

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUI

LEI COMPLEMENTAR N. 879-A, DE 10 DE AGOSTO DE 1994.

CRIA A PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUI:

FAÇO SABER QUA A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1. - Fica criado na Secretaria de Administração o setor de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio a previdenciário.

TITULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2. - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como cargos comissionados ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 31, par. 1., II e 33, II.

Art. 3. - A inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Parágrafo 1. - Efetuar-se-á inscrição:

- a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo Órgão competente;
- b) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 7. e seguintes da presente lei.

Parágrafo 2. - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotado procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4. - As alterações supervenientes relativas, aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Parágrafo 1. - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8. e seguintes.

Parágrafo 2. - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de seguro obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 5. - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6. - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 7. - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

I - A esposa ou companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18(dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que, só poderá ser menor de 18(dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1. - A existência de filho em comum do segurado, com companhia, na ausência da esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

Parágrafo 2. - As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

Parágrafo 3. - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo 4. - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento da educação.

Art. 8. - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 7. poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 9. - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 7. é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 10. - As pessoas que se refere o artigo 7., inciso I a IV, nas condições do parágrafo 1. desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão se-lo assistidas, até o máximo de 3(três) pessoas, mediante contribuições mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

Parágrafo 1. - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecendo sempre limites previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

Parágrafo 2. - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

Parágrafo 3. - A inscrição do assistido, que salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do cancelamento.

Parágrafo 4. - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 11. - Não terá direito a prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

Art. 12. - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) assistência a saúde;
- b) serviço social e apoio previdenciário.

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 13. - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as 12(doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo 1. - O "salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

Parágrafo 2. - A atualização a qual se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPÍTULO I

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 14. - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

Parágrafo 1. - Se se tratar de filho de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

Parágrafo 2. - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

Parágrafo 3. - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6. mês de gestação.

Parágrafo 4. - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8. (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

Parágrafo 5. - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 15. - A assistência financeira será prestada na condição de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 29 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo 1. - As importâncias financeiras na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10%(dez por cento) do salário de benefício.

Parágrafo 2. - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 31 II.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO

PROFISSIONAL

Art. 16. - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 17. - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12(doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 18. - O valor da pensão será de 100%(cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

Parágrafo 1. - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo 2. - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 7., de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinado 2/7(dois sétimos) do valor da pensão.

Art. 19. - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incluindo sobre o valor da pensão previdenciária.

Art. 20. - Sobrevindo o falecimento de qualquer beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 7. que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

- a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em parte iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, o cônjuge ou companheira;
- b) esposa ou companheira com pais; na ausência do cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- c) filhos com pais do segurado; na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;
- d) filhos; na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em parte iguais;
- e) pai e mãe; na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extinguir-se-á;
- f) irmãos; na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- g) pessoa designada; na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 21. - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60(sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal;

Art. 22. - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 18.

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo 1. - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

Parágrafo 2. - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPÍTULO V

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 23. - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 17 e 21, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

Parágrafo 1. - O requerimento do auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo 2. - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30(trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 24. - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO VI

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 25. - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

Parágrafo 1. - Não sendo, o executor, dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetivadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus os dependentes, ao saldo porventura existente.

Parágrafo 2. - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 26. - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante ou credencialmente, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

a) clínico e cirúrgico;

b) psiquiátrico;

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

IV - complementar, abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonoaudiologia;
- c) produtos farmacêuticos;
- d) fisioterapia;
- e) óculos e lentes de contato;
- f) aparelhos ortopédicos;
- g) aparelhos de surdez;
- h) confecção de aparelhos gessados;
- i) exames complementares;
- j) outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Parágrafo 1. - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

Parágrafo 2. - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 27. - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá ter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outro que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 28. - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivas realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 29. - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 26. e seguintes, nas condições e proporções:

- a) 20%(vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;
- b) 50%(cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15(quinze) salários de referência anuais;
- c) 20%(vinte por cento) das despesas decorrentes das internações necessárias de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico a Previdência Municipal;
- d) 50%(cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;
- e) 50%(cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Parágrafo 1. - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) utensílios para higiene;
- b) alimentos dietéticos, leite e farinhas dietéticas;
- c) material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;
- d) cintas e meias elásticas;
- e) cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) o custo do tratamento psicológico ou psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

Parágrafo 2. - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através de licitação, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigente na ocasião.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO VIII

SERVIÇO SOCIAL

Art. 30. - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - promoção periódica de pesquisa destinadas ao conhecimentos do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;
- IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

Art. 31. - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 29., e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento, no mesmo percentual dos segurados.

Parágrafo 1. - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8%(oito por cento).

- I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, percebido no mês;
- II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescidas das vantagens a ele incorporadas, perceberia no mês se em exercício estivesse;

Parágrafo 2. - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5%(hum e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas do parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 32. - A Municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados.

Art. 33. - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal que serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinaturas ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes presentes no artigo 34,1., mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação da multa de 10%(dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

TÍTULO VI

DO FUNDO

Art. 34. - As contribuições cobradas por serviços e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o fundo de previdência municipal, que será gerido por um conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Secretário da Administração, sob a presidência do Chefe do Setor de Previdência, que é membro nato.

Parágrafo 1. - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a conta do Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo 2. - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira da habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do Município vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo 3. - As aplicações fora da carteira de habitação dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo 4. - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Assessoria Jurídica do Município para posterior autorização legislativa.

TÍTULO VII

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Art. 35. - A aplicação imobiliária preferencial do título de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais, ou seus beneficiários, de consórcios obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem de inscrição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. - Salvos os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços de benefícios, quer para que ocorra sustação de direito aos mesmos.

Art. 37. - Fica criado um cargo isolado de provimento em comissão, de Chefe da Previdência, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 38. - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 39. - As dotações com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ

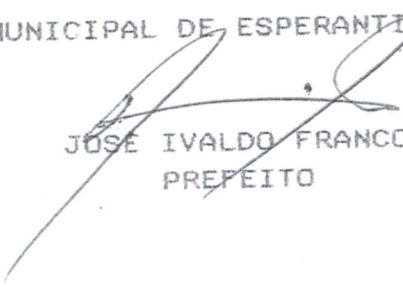
Art. 40. - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

Parágrafo Único - Os funcionários necessários aos serviços da Previdência Municipal serão relatados de outras Secretarias.

Art. 41. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, EM
10 DE AGOSTO DE 1994.


JOSE IVALDO FRANCO
PREFEITO